



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.053, DE 2014

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 99/2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7806/2014. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“TÍTULO III

.....
CAPÍTULO I

.....
Seção III-A

Do serviço em costura

Art. 233-A. Costureiro profissional é o empregado que opera máquinas de costura e faz acabamento em peças de tecido sem uso de maquinário.

Art. 233-B A cada período de duas horas consecutivas de trabalho será obrigatória uma pausa de dez minutos para descanso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 233-C. Após um período de quatro horas de trabalho efetivo será obrigatório um intervalo para refeição e descanso de duas horas.

Art.233-D. As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Art.233-E. O piso salarial da categoria será de R\$ 900,00 (novecentos reais), reajustado em janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de outro índice que venha a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 99, DE 2013
(Da Nova Central Sindical de Trabalhadores)

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Costureiro.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Nova Central Sindical de Trabalhadores apresentou a esta Comissão a Sugestão em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a profissão de costureiro.

A sugestão apresenta formato de Projeto de Lei cuja epígrafe propõe a regulamentação da profissão e cujos artigos estabelecem comando com os seguintes conteúdos: definição de costureiro; limites de jornada diária e semanal, respectivamente de oito e quarenta e quatro horas; pausas de dez minutos a cada duas horas de trabalho; intervalo de duas horas para refeições após quatro horas de trabalho na mesma empresa; adicional de horas extras de 50% e 100% em dias normais e em sábados e domingos, respectivamente; adicional de 30% para o trabalho noturno; piso nacional de salários e, por fim, comando para regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Foram cumpridos os requisitos formais para a apresentação da sugestão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria do vestuário compõe a cadeia produtiva da indústria têxtil. Trata-se de um segmento industrial de notável importância histórica, pois a transição entre a manufatura doméstica e a indústria moderna está profundamente ligada ao desenvolvimento da indústria têxtil, desde os primórdios da revolução industrial.

Além de sua importância histórica, a indústria têxtil continua a ser uma peça importante na economia contemporânea. Trata-se de uma cadeia produtiva bastante alongada, que inclui a fiação, a tecelagem, a malharia, o beneficiamento de tecidos e a confecção.

No setor de confecção, destaca-se o uso intensivo do trabalhador em costura, que realiza suas tarefas sentado, executando operações repetitivas. Além disso, o processo de globalização dessa atividade impôs uma série de transformações ao mercado de trabalho dos costureiros, o que, sem dúvida, nos leva a uma reflexão sobre o avanço do processo de precarização da prestação de

serviços por esses trabalhadores e sobre a dura realidade da atividade que, infelizmente, algumas vezes aproxima-se da exploração de trabalho de forma análoga à escravidão, especialmente quando envolve a utilização de mão-de obra de imigrantes.

Esses fatores levaram-nos a concordar com o objetivo de regulamentar melhor as condições de trabalho na atividade de costura, com o objetivo de preservar a dignidade desse trabalho, zelar pela saúde laboral dos costureiros e promover o bem estar social da categoria.

Por outro lado, é preciso lembrar que, em se tratando de regulamentação de profissões, o art. 5º V, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o princípio da liberdade máxima no mercado de trabalho. Somente em certos casos (geralmente, profissões que envolvem um aprendizado científico, de nível superior) a lei pode regulamentar a atividade, estabelecendo requisitos específicos para o seu exercício (diploma específico, registro em um órgão de fiscalização para o exercício da profissão, etc), de forma a evitar que o atendimento feito por profissional incapaz possa causar danos à saúde ou à segurança da população.

Verificamos, facilmente, que o exercício da profissão de costureira atende aos requisitos constitucionais para regulamentação da profissão,

Todavia, ao ler o texto da Sugestão nº 99, de 2013, percebemos que, na verdade, não se trata de regulamentação profissional, mas do estabelecimento de disposições especiais sobre a duração e sobre as condições de trabalho em costura. Nesse sentido, a solicitação é perfeitamente viável. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já possui uma série de disposições especiais com esse objetivo, tais como as relativas a bancários, ferroviários, empregados nos serviços de telefonia, motorista profissional, entre outros.

Em razão disso, apresentamos um Substitutivo no qual as disposições sugeridas são acrescidas ao texto da CLT, com as devidas adequações.

Em razão do exposto somos pela aprovação da Sugestão nº 99 de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala de Comissões, 16 de julho de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Fernando Ferro)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as condições especiais de trabalho em costura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“TÍTULO III

CAPÍTULO I

Seção III-A

Do serviço em costura

Art. 233-A. Costureiro profissional é o empregado que opera máquinas de costura e faz acabamento em peças de tecido sem uso de maquinário.

Art. 233-B A cada período de duas horas consecutivas de trabalho será obrigatória uma pausa de dez minutos para descanso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Art. 233-C. Após um período de quatro horas de trabalho efetivo será obrigatório um intervalo para refeição e descanso de duas horas.

Art.233-D. As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional mínimo de 100% (cem por cento).

Art.233-E. O piso salarial da categoria será de R\$ 900,00 (novecentos reais), reajustado em janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de outro índice que venha a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, na forma do Projeto de Lei que apresenta a Sugestão nº 99/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Ferro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zequinha Marinho - Presidente, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Fernando Ferro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Walney Rocha, Chico Alencar, Domingos Dutra, Efraim Filho e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção III Dos Músicos Profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago um acréscimo de 25 % sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Seção IV **Dos Operadores Cinematográficos**

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas: (“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea “b” deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea “a”, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exhibições extraordinárias. (Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso. (Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
